







Seja bem-vindo!

A partir de agora você pode contar com a gente! Vamos cuidar de tudo para você aproveitar o que realmente importa. Estaremos sempre por perto para que você tenha a melhor experiência Indiana.

Leia atentamente as "Condições Gerais" deste manual para saber mais sobre as vantagens do seu novo seguro.

Obrigado por escolher a Indiana Seguros,

Marcos Machini

Vice-Presidente Comercial

DEF	FINIÇÕES	.3
COI	NDIÇÕES GERAIS - INDIANA PRODUTOR RURAL	
1.	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
2.	OBJETIVO	
3.	ÂMBITO GEOGRÁFICO	. 5
5.	COBERTURAS	
6.	RISCOS COBERTOS	
7.	RISCOS EXCLUÍDOS	.6
8.	CONTRATAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO SEGURO	.7
9.	ACEITAÇÃO DO SEGURO	.7
10.	VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO	.8
11.	INÍCIO DA VIGÊNCIA	.8
12.	CARÊNCIA	.9
13.	FRANQUIA	.9
14.	DESIGNAÇÃO E ALTERAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS	.9
15	CAPITAL SEGURADO	9
16.	ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO E DO PRÊMIO	10
	ATUALIZAÇÃO DE VALORES	
18.	TRANSFERÊNCIA DE DÍVIDAS	11
	PERIODICIDADE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO	
	PAGAMENTO DO PRÊMIO	
21.	CANCELAMENTO DAS GARANTIAS POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO	12
22.	CESSAÇÃO DA COBERTURA DE CADA SEGURADO	13
23.	OCORRÊNCIA DE SINISTROS	13
	RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	
	JUNTA MÉDICA	
	PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO	
	CANCELAMENTO DO SEGURO	
	SUSPENSÃO DE COBERTURA	
	OUTRAS OBRIGAÇÕES DO CREDOR	
30.	MATERIAL DE DIVULGAÇÃO	17
	TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS	
	RATIFICAÇÃO	
33.	PRESCRIÇÃO	18
34	FORO	18

DEFINIÇÕES

Acidente pessoal: Evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, a invalidez permanente total ou parcial, a incapacidade temporária ou que torne necessário tratamento médico, observando-se, que o suicídio, ou sua tentativa, será equiparado, para fins de pagamento de indenização, a acidente pessoal.

Incluem-se nesse conceito:

- a) o suicídio, ou a sua tentativa, que será equiparado, para fins de indenização, a acidente pessoal, observada legislação em vigor;
- b) os acidentes decorrentes de ação da temperatura do ambiente ou influência atmosférica, quando a elas o segurado ficar sujeito, em decorrência de acidente coberto;
- c) os acidentes decorrentes de escapamento acidental de gases e vapores;
- d) os acidentes decorrentes de seguestros e tentativas de seguestros; e
- e) os acidentes decorrentes de alterações anatômicas ou funcionais da coluna vertebral, de origem traumática, causadas exclusivamente por fraturas ou luxações, radiologicamente comprovadas.
- f) os acidentes decorrentes de picadas ou mordidas de insetos ou bichos peçonhentos e venenosos.

Agravamento do risco: É uma circunstância que após a contratação do seguro, aumenta a probabilidade de ocorrência de sinistro, independente ou não da vontade do Segurado.

Apólice: Documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos.

Aviso de sinistro: Comunicação à Seguradora da ocorrência de evento coberto, conforme previstos nas Condições Gerais.

Beneficiários: Pessoa física ou jurídica designada para receber a indenização, na hipótese de ocorrência do sinistro. **Capital segurado:** Valor máximo para a garantia contratada a ser pago pela Seguradora na ocorrência de sinistro coberto.

Capital segurado fixo: Modalidade em que o capital segurado não varia ao longo da vigência, independentemente da evolução do valor da obrigação.

Carência: É o período de tempo ininterrupto, contado da data do início de vigência do seguro individual, do aumento do Capital ou da sua recondução depois de suspenso, durante o qual o Segurado permanece no seguro sem ter direito às coberturas contratadas, sem prejuízo do pagamento dos prêmios individuais. A carência poderá ser total ou parcial, abrangendo todas as coberturas ou algumas delas.

Carregamento: É o percentual incidente sobre os prêmios pagos destinado a atender às despesas administrativas e de comercialização do seguro.

Condições Contratuais e/ou Condições Gerais: Conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

Contrato de seguro: É o instrumento jurídico firmado entre o Segurado e a Seguradora, que estabelece as peculiaridades da contratação do plano de seguro e fixa os direitos e obrigações das partes.

Corretor de seguros: Profissional habilitado e autorizado a angariar e promover contratos de seguros, remunerados mediante comissões estabelecidas nas tarifas.

Credor: Aquele a quem o Segurado paga prestações periódicas em decorrência da dívida contraída ou do compromisso assumido.

Declaração pessoal de saúde: É o documento formal e legal, incluso na Proposta de Contratação, em que o Proponente do seguro presta informações sobre as suas condições de saúde.

Devedor: Aquele que deve pagar o valor decorrente da obrigação contratada.

Documentos Contratuais: Documento emitido pela seguradora, sendo a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

Doenças, lesões e acidentes preexistentes: São os acidentes sofridos e os sinais, sintomas, estados mórbidos e doenças contraídas pelo Segurado antes da contratação do seguro, que sejam de seu conhecimento e não declaradas na proposta de contratação.

Endosso: Documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

Evento coberto: Acontecimento futuro e incerto, previsto nas garantias do seguro, ocorrido durante sua vigência e

Processo SUSEP Nº: 15414.629388/2019-59

não excluído nas Condições Gerais do Seguro, capaz de acarretar obrigações pecuniárias à Seguradora em favor do Segurado ou de seus Beneficiários.

Franquia: É a participação obrigatória do Segurado em caso de sinistro, correspondente a um período em dias, contados a partir da data do afastamento das atividades profissionais do Segurado, por determinação médica ou por perda involuntária do vínculo empregatício, e durante o qual o Segurado não terá direito à indenização do seguro para qualquer evento.

Indenização: Valor a ser pago pela Seguradora na ocorrência do sinistro, limitado ao valor do Capital Segurado da respectiva garantia contratada.

Instituições de crédito: São as instituições financeiras, como bancos, cooperativas de crédito e congêneres, que concedem créditos, empréstimos ou financiamentos a pessoas físicas e jurídicas.

Médico assistente: É o profissional legalmente licenciado para a prática da medicina, sendo que não poderá atuar como médico assistente, para efeitos deste seguro, o próprio Segurado, seu cônjuge, seus dependentes, parentes consanguíneos ou afins, mesmo que habilitados para exercer a prática da medicina.

Obrigação: Dívida ou compromisso financeiro a que o seguro está atrelado, com vínculo contratual entre credor e devedor, que confere ao credor o direito de exigir do devedor o pagamento do valor correspondente.

Plano: É o grupo de garantias diferenciadas estabelecidas na Cláusula 5 destas Condições Gerais.

Prêmio ou Prêmio Único: Valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da apólice, podendo ser pago à vista ou parcelado (prêmio fracionado).

Prêmio Mensal: Valor a ser pago para a garantia do risco, calculado conforme opção especificada na proposta ou bilhete e pago mensalmente.

Processo SUSEP: É o registro deste plano na SUSEP, o que não implica, por parte da Autarquia, em incentivo ou recomendação a sua comercialização.

Proponente: O interessado em contratar a cobertura (ou coberturas), ou aderir ao contrato, no caso de contratação coletiva.

Proposta de contratação: Documento com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, em que o proponente, pessoa física ou jurídica, expressa a intenção de contratar uma cobertura (ou coberturas), manifestando pleno conhecimento das condições gerais. **Regime financeiro de repartição simples:** É aquele através do qual se repartem ou se dividem entre os Segurados, num período considerado, os custos decorrentes da cobertura dos eventos cobertos e das despesas de comercialização e administração, apurados neste mesmo período.

Riscos excluídos: São aqueles riscos, previstos nas Condições Gerais que não serão cobertos pelo presente Contrato de Seguro.

Segurado Principal: Pessoa física sobre a qual se procederá a avaliação do risco e se estabelecerá o seguro.

Segurado prestamista: É a pessoa física que, através de contrato específico, tenha contraído dívida junto a Instituição de Crédito e que tenha sido regularmente aceita e incluída no seguro.

Seguradora: É a empresa que assume os riscos inerentes às garantias deste Contrato de Seguro, nos termos da legislação vigente, nas Condições Gerais deste Contrato e demais normas aplicadas ao setor.

Sinistro: A ocorrência do risco coberto, durante o período de vigência do contrato de seguro.

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados: Autarquia Federal fiscalizadora e reguladora das entidades do mercado securitário.

Vigência: Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

CONDIÇÕES GERAIS - INDIANA PRODUTOR RURAL

1. DISPOSICÕES PRELIMINARES

- **1.1.** A aceitação da proposta está sujeita à análise do risco.
- O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.
- O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

2. OBJETIVO

O presente seguro tem por objetivo amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo devedor, no caso de ocorrência de sinistro coberto, até o limite do capital segurado contratado, na modalidade de Capital Segurado Fixo, caso venha a ocorrer um dos eventos cobertos, previstos nas coberturas básicas e/ou adicionais das cláusulas a seguir, quando contratadas, exceto se decorrentes de riscos excluídos e desde que respeitadas as demais cláusulas destas Condições Gerais e ainda, se houver, das Condições Especiais e do Contrato.

3. ÂMBITO GEOGRÁFICO

O presente seguro garante os eventos cobertos ocorridos em qualquer parte do globo terrestre.

4. TIPO DE CONTRATAÇÃO

Este seguro é de contratação individual.

5. COBERTURAS

Coberturas Básicas:

- a) Morte
- b) Invalidez Permanente Total por Acidente (IPTA)

6. RISCOS COBERTOS

6.1. Cobertura Básica de Morte

Esta cobertura poderá ser contratada isoladamente e quando contratada, garante ao (s) Credor (es) o pagamento do valor do Capital Segurado contratado, na ocorrência de morte do Segurado Prestamista por causas naturais ou acidentais, exceto se decorrente de riscos excluídos, observadas as demais cláusulas destas Condições Gerais e, se houver, das Condições Especiais e do Contrato.

6.1.1. REINTEGRAÇÃO

Quando a soma das indenizações pagas em razão dos sinistros ocorridos atingir ou ultrapassar o limite do Capital Segurado, a cobertura será automaticamente cancelada, não havendo reintegração do Capital Segurado.

6.2. Cobertura Básica Invalidez Permanente Total por Acidente (IPTA)

Esta cobertura poderá ser contratada isoladamente e garante ao (s) Credor (es) e/ou ao Segurado Prestamista o pagamento de uma indenização, quando ocorrer a sua invalidez permanente total por acidente, exceto se decorrente de riscos excluídos, observadas as demais cláusulas destas Condições Gerais e do Contrato

- **6.2.1.** Para fins de seguro, entende-se como Invalidez Permanente total por Acidente a perda, redução ou impotência funcional total, conforme estabelecido na tabela a seguir, de um membro ou órgão, em virtude de lesão física, causada por acidente pessoal devidamente coberto, mediante comprovação por laudo médico e desde que tais lesões sejam insuscetíveis de reabilitação ou recuperação pelos meios terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.
- 6.2.2. As indenizações por Morte por acidente e Invalidez Permanente Total por Acidente não se acumulam. Se, depois de paga uma indenização por Invalidez Permanente Total por Acidente, ocorrer a morte do Segurado em consequência do mesmo acidente, será deduzido do valor do Capital Segurado a ser pago o valor já indenizado.

6.2.3. REINTEGRAÇÃO

Quando a soma das indenizações pagas em razão dos sinistros ocorridos atingir ou ultrapassar o limite do Capital Segurado, a cobertura será automaticamente cancelada, não havendo reintegração do Capital Segurado.

6.2.4. Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente por Acidente

Indiana Produtor Rural Capital Fixo Processo SUSEP Nº: 15414.629388/2019-59 5/18

Discriminação	% Sobre Capital Segurado
·	400
Perda total da visão de ambos os olhos	100
	% Sobre Capital Segurado
Discriminação	
Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
Perda total do uso de ambas as mãos	100
Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
Perda total do uso de ambos os pés	100
Alienação mental total e incurável	100
Nefrectomia bilateral	100

- **6.2.5.** Após conclusão do tratamento, ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação, e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica definitiva, a Seguradora deve pagar ao próprio Segurado uma indenização, estipulada de acordo com os percentuais estabelecidos na tabela.
- **6.2.6.** A invalidez permanente deve ser comprovada com a apresentação à Seguradora de declaração médica para essa finalidade.

7. RISCOS EXCLUÍDOS

- 7.1. Estão expressamente excluídos de todas as coberturas previstas neste Contrato de Seguro os eventos ocorridos em consequência de:
- a) Uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo explosão nuclear provocada ou não, bem como contaminação radiativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes;
- b) Ato de operação de guerra, declarada ou não, de guerra química ou bacteriológica, de guerra civil, de guerrilha ou revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação, atos terroristas, ou quaisquer perturbações da ordem pública e delas decorrente exceto quando da prestação de serviço militar ou de atos de humanidade em auxilio de outrem;
- c) De doenças, lesões ou acidentes preexistentes à contratação do seguro, com exceção dos itens abaixo:
 i.que forem de conhecimento do segurado e tenham sido declaradas na declaração pessoal de saúde que
 integra a proposta de contratação ou de adesão;
 - ii.que não forem de conhecimento do segurado quando da formalização da proposta de contratação ou de adesão ou ainda;
 - iii.quando não existir obrigatoriedade do preenchimento da declaração pessoal de saúde;
- d) Furações, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza;
- e) Suicídio e suas tentativas, ocorridos nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do contrato de seguro, ou de sua recondução depois de suspenso. Este seguro está estruturado sob o Regime Financeiro de Repartição Simples, impossibilitando, tecnicamente, a devolução de prêmio ou reserva caso ocorra suicídio durante o período de exclusão da cobertura;
- f) Danos causados por atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticado pelo Segurado, pelo Beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro. Nos seguros contratados por pessoas jurídicas, estão excluídos os danos causados por atos ilícitos dolosos praticados por seus sócios controladores, dirigentes e administradores, pelos beneficiários, e pelos respectivos representantes;
- g) Prática, por parte do Segurado, de atos contrários à Lei, inclusive a condução ou pilotagem de veículos automotores terrestres, aquáticos, aéreos e similares sem a devida habilitação legal; e
- h) Ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada, exceto quando do exercício de serviço militar, da prática de atos de humanidade em auxílio de outrem, utilização de meio de transporte mais arriscado ou da prática de esporte.
- 7.2. Além dos riscos mencionados no subitem acima, estão expressamente excluídos da cobertura de

Invalidez Permanente total por acidente:

- a) As doenças (inclusive as profissionais, mesmo quando consideradas acidentes do trabalho pela legislação previdenciária, inclusive as decorrentes ou não de micro-traumas de repetição tais como DORT, LER, Tenossinovite etc.), quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente, por acidente;
- b) As intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, guando não decorrentes de acidente coberto:
- c) Qualquer tipo de hérnia e suas consequências, exceto se decorrentes de acidente coberto;
- d) O parto ou aborto e suas consequências, exceto se decorrentes de acidente coberto;
- e) O choque anafilático e suas consequências, exceto se decorrentes de acidente coberto;
- f) As lesões decorrentes, dependentes, predispostas ou facilitadas por esforços repetitivos ou micro-traumas cumulativos, ou que tenham relação de causa e efeito com os mesmos, assim como as lesões classificadas sob a nomenclatura de LER, DORT, LTC ou similares, que venham a ser aceitas pela classe médico-científica, bem como as suas conseguências pós-tratamentos, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo. Iqualmente estão excluídas desta cobertura, as situações reconhecidas por instituições oficiais de previdência ou assemelhadas, como invalidez acidentária, nas quais o evento causador da lesão não se enquadre integralmente no conceito de Acidente Pessoal; e
- g) Indenizações ou prejuízos decorrentes de acordo ou condenação judicial por danos morais e/ou estéticos.
- h) Cláusula de Exclusão Embargos e Sanções: estão excluídos da cobertura deste seguro todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:
- a) Reino Unido e União Europeia:https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/
- b) Office of Foreign Assets Control OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/
- 7.3. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil, tais como, mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo) e a Organização das Nações Unidas (ONU).

8. CONTRATAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO SEGURO

A contratação ou alteração do seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou corretor de seguros habilitado, e a entrega dos documentos que a Seguradora julgar necessários para análise dos riscos seguráveis.

9. ACEITAÇÃO DO SEGURO

- 9.1. Poderão contratar o seguro os proponentes mediante assinatura e o preenchimento completo da Proposta de Contratação e a entrega dos documentos que a Seguradora julgar necessários para análise dos riscos seguráveis.
- 9.1.1. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco. A Seguradora fornecerá ao proponente, obrigatoriamente, o protocolo que identifique a proposta recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.
- 9.2. O início de vigência da cobertura será a data estabelecida na Proposta de Contratação e na Apólice.
- 9.3. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da transmissão ou protocolo da proposta física, para sua análise e aceitação ou recusa, na qual deverão constar, obrigatoriamente, entre outros dados, os elementos essenciais do Segurado, dos Beneficiários, do objeto do seguro e do risco. Quando constatada a necessidade de informações e/ou documentos complementares para possibilitar a melhor análise do risco proposto, o referido prazo será suspenso até a data em que ocorrer a entrega das informações ou documentos solicitados.
- 9.4. Durante o período de análise será garantida cobertura provisória do risco segurado. Em caso de recusa do risco, haverá comunicação ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros e a cobertura provisória será encerrada imediatamente. De qualquer forma, eventuais sinistros ocorridos durante o período de cobertura provisória apenas serão atendidos se o evento estiver amparado pelas Condições Gerais do

Processo SUSEP Nº: 15414.629388/2019-59 7/18 produto e o sinistro for considerado como regular.

- 9.5. No caso de aceitação da proposta o período de cobertura provisória será considerado como de efetiva vigência do seguro.
- 9.6. A ausência de manifestação da Seguradora quanto à aceitação ou recusa da proposta, no prazo previsto, caracterizará a aceitação tácita da mesma.
- 9.7. Somente poderão contratar o Seguro pessoas que, na data estabelecida para início de vigência do risco individual:
- a) Estar em boas condições de saúde:
- **b)** Estar em plena atividade de trabalho ou aposentado por tempo de serviço;
- c) Ter mais de 14 (quatorze) anos na data de início do seguro e no máximo 85 (oitenta e cinco) anos de idade ao final da dívida:
- d) A somatória da idade na data do início da vigência individual do Segurado com o maior prazo para quitação da obrigação assumida pelo Segurado não ultrapassar os limites estabelecidos nas Condições Contratuais da Apólice;
- e) Declaração de conhecimento prévio das condições gerais do presente contrato.
- 9.8. Caso haja mais de um proponente responsável pelo pagamento da obrigação, a proposta/termo de adesão deverá ser preenchida e assinada por cada um destes, conforme o limite de sua participação do compromisso financeiro. É facultado à Seguradora solicitar informação ao Segurado ou ao proponente, para efeito de subscrição, da existência de outros contratos de seguro de pessoas com coberturas concomitantes e relacionadas à mesma dívida.
- 9.9. Se a Seguradora recusar a Proposta de Contratação do Proponente, este será comunicado por escrito, através de carta, informando os motivos da não aceitação.
- **9.10.** Caso tenha havido adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total de prêmio, o valor do adiantamento passará a ser devido no momento da formalização da recusa, sendo restituído ao Proponente no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, integralmente ou deduzido da parcela "pro rata temporis" correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura. Nesses casos, o Proponente terá garantida a cobertura do seguro entre a data de recebimento da proposta com adiantamento do prêmio e a data da formalização da recusa.

10. VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO

- 10.1. A Apólice terá seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas definidas na Proposta de Contratação.
- 10.2. Quando a obrigação a que o seguro está atrelado possuir data de término, o fim de vigência do risco individual coincidirá com este prazo, sendo as datas de início e fim de vigência especificadas no certificado individual de seguro.
- 10.3. Quando a obrigação não possuir uma data de término na data de contratação do seguro, o prazo de vigência será o acordado entre as partes.
- 10.4. A Seguradora providenciará a emissão da Apólice ou do endosso a partir da data da aceitação da Proposta de Contratação.
- 10.5. Na proposta de Contratação recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura será a data de aceitação da proposta ou outra data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes e indicada na Proposta de Contratação.
- 10.6. Na proposta de contratação recepcionadas com adiantamento do prêmio, total ou parcial, o seu início de vigência será a partir das 24 (vinte e quatro) horas da data em que a Seguradora receber a proposta assinada pelo Segurado.
- **10.7.** Caso o Credor e o Segurado Prestamista repactuem o prazo original do contrato relativo à obrigação, reduzindo o prazo original, o seguro permanecerá vigente até o término do novo prazo, sem prejuízo, se for o caso, da devolução do prêmio correspondente ao período remanescente, mediante expressa solicitação do Estipulante e/ou Segurado.
- 10.8. Se houver ampliação do prazo original, a seguradora deve ser comunicada imediatamente e se manifestará, dentro do prazo fixado na regulamentação aplicável, quanto ao interesse na extensão da vigência do seguro.
- 10.9. Ao final do período de vigência contratado não haverá renovação do seguro.

11. INÍCIO DA VIGÊNCIA

11.1. A Apólice terá seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas para tal fim nela indicados, observados os termos da Cláusula 10-VIGÊNCIA, destas Condições Gerais.

11.2. Nas Apólices Seguro cuja proposta tenha sido recepcionada sem o pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

Condições válidas para seguros com início de vigência a partir de 14/04/2023 Processo SUSEP Nº: 15414.629388/2019-59 8/18

- **11.3.** As Apólices de Seguro cuja proposta tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela Seguradora.
- **11.4.** A Seguradora providenciará a emissão da Apólice do Seguro, contendo os nomes do Segurado e seu (s) Beneficiário (s), início e final de vigência, Capital Segurado de cada cobertura e prêmio total, entre outros.

12. CARÊNCIA

- **12.1.** O período de carência será estipulado na apólice ou certificado do seguro, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do período de vigência do seguro. O período de carência não pode ultrapassar 2 (dois) anos.
- **12.2.** Não haverá carência para eventos decorrentes de acidente pessoal, exceto para a hipótese de suicídio e/ou sua tentativa ocorrido nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Contrato de Seguro.
- **12.3.** O período de carência será contado a partir da data do início de vigência do seguro e considerará dias consecutivos e ininterruptos.
- **12.4.** Nos casos de aumento do Capital Segurado será restabelecido o prazo de carência estipulado na apólice de seguro. Neste caso, esse período se aplicará somente à parcela do Capital relativa ao aumento.
- **12.5.** A Seguradora não responderá por sinistros de gualquer natureza ocorridos durante o prazo de carência.
- **12.6.** Em caso de renovação de apólice, não será iniciado novo prazo de carência.

13. FRANQUIA

Não há franquia para estas coberturas.

14. DESIGNAÇÃO E ALTERAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

- **14.1.** O primeiro Beneficiário será sempre a Instituição de Crédito até o limite do valor do saldo devedor da dívida existente na data do sinistro do Segurado Prestamista.
- **14.2.** Caso haja saldo remanescente entre a indenização realizada junto à Instituição de Crédito e o valor do Capital Segurado, este valor será pago ao (s) segundo (s) Beneficiário (s) indicado (s) pelo Segurado Prestamista.
- **14.2.1.** Para a cobertura de morte, é facultado ao Segurado Prestamista indicar livremente o (s) segundo (s) Beneficiário (s), ressalvadas as restrições legais. Na falta da indicação do (s) segundo (s) Beneficiário (s), se aplicará, para efeito de pagamento do Capital Segurado, o disposto no art. 792 do Código Civil Brasileiro. *Art.* 792:

"Na falta de indicação de pessoa o de Beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o Capital Segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do Segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária."

Parágrafo Único - Na falta das pessoas indicada neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do Segurado os privou dos meios necessários à subsistência."

14.2.2. Para fins deste dispositivo, a (o) companheira (o) será equiparada (o) à (ao) esposa (o), nos casos admitidos pela lei civil, observado o disposto no artigo 793 do Código Civil Brasileiro: *Art.* 793:

"É válida a instituição do Companheiro como Beneficiário, se ao tempo do contrato o Segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato."

- **14.2.3.** O Segurado Prestamista poderá, em qualquer época, substituir seu (s) segundo (s) Beneficiário (s), mediante manifestação escrita.
- **14.2.4.** Caso o Segurado Prestamista não dê ciência à Seguradora da substituição de seu (s) segundo (s) Beneficiário (s), na forma prevista no subitem anterior, a Seguradora se desobrigará, pagando o saldo remanescente do Capital Segurado ao (s) antigo (s) segundo (s) Beneficiário (s).
- **14.2.5.** No caso das coberturas adicionais, se contratadas, o segundo Beneficiário será sempre o próprio Segurado Prestamista.

15. CAPITAL SEGURADO

- **15.1.** Para fins deste seguro, Capital Segurado é a importância máxima a ser paga ou reembolsada em função do valor estabelecido para a Cobertura Básica e/ou Adicional, vigente na data do evento.
- **15.2.** A modalidade para fins deste plano de seguro, é **Capital Segurado Fixo**, ou seja, aquela em que não há variação do Capital Segurado ao longo da vigência do seguro, independentemente da evolução do valor do saldo devedor da dívida.
- 15.3. Considera-se como data do evento, para efeito de determinação do Capital Segurado:

- a) Na Cobertura Básica de Morte: a data do falecimento;
- b) Na Cobertura Básica de Invalidez Permanente Total por Acidente: a data do acidente.
- 15.4. Será considerado como novo seguro qualquer aumento de responsabilidade (dívida ou compromisso) não prevista inicialmente, contraída por Prestamista já segurado, ficando sujeito, portanto, às condições para ingresso no seguro e limite de Capital Segurado previstos nas Condições Contratuais.
- 15.5. O Capital Segurado máximo de cada Segurado Prestamista não poderá exceder, em uma ou mais operações realizadas junto à instituição de crédito, o valor máximo definido nas Condições Contratuais.
- 15.6. Não serão incorporados ao valor do capital segurado e conseguentemente à indenização a ser paga ao primeiro beneficiário em caso de sinistro coberto, valores relacionados a parcelas em atraso, juros e/ou multas decorrentes de eventual inadimplência no pagamento da obrigação por parte do segurado.
- 15.7. No caso da realização por um Segurado Prestamista de mais de uma operação do mesmo plano ou de outros planos junto à mesma Instituição de Crédito, a importância segurada total fica limitada ao Capital Máximo fixado por Segurado Prestamista, independentemente da quantidade de planos contratados.
- 15.8. Aplica-se ao conceito de plano, os grupos ou cotas de consórcio, contratos de financiamento, mutuários, tomadores de empréstimo, ou qualquer outro compromisso de dívida assumido pelo Segurado Prestamista, que será estabelecido nas Condições Contratuais da Apólice.

16. ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SEGURADO E DO PRÊMIO

Será aplicada atualização anual ao capital fixo e ao respectivo prêmio, com base em índice pactuado no item 17 -ATUALIZAÇÃO DE VALORES.

17. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

- 17.1. Os valores relativos a este contrato de seguro estão sujeitos a correção monetária, de acordo com a variação do IPCA e juros moratórios legais, de 1% (um por cento) ao mês, respeitando as seguintes regras:
- 17.1.1. Para devolução de Prêmio a Seguradora terá um prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de exigibilidade abaixo:
- a) Endosso com restituição de prêmio: os valores a serem restituídos serão exigíveis a contar da data do recebimento da solicitação do endosso (com a confirmação dos dados bancários válidos para devolução) por parte do segurado.
- b) Cancelamento do Contrato: os valores a serem restituídos serão exigíveis a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento (com a confirmação dos dados bancários válidos para devolução) por parte do segurado ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.
- c) Valores Recebidos Indevidamente pela Seguradora: valores a serem devolvidos ao Segurado serão exigíveis a contar da data do recebimento da solicitação (com a confirmação dos dados bancários válidos para devolução) por parte do segurado.
- d) Proposta Recusada: os valores a serem restituídos serão exigíveis a partir da data da recusa da proposta, e a correção dos valores a contar da data do pagamento realizado pelo segurado, até a data da efetiva restituição pela Seguradora.
- 17.1.2. Pagamentos em caso de indenização de sinistros ocorrida após o prazo previsto nas respectivas Cláusulas destas Condições Gerais (Cláusula 23 - OCORRÊNCIA DE SINISTROS) incidirão:
- correção monetária: a partir da data de ocorrência do sinistro definido na Cláusula 15 CAPITAL SEGURADO de acordo com a variação positiva do IPCA até a data do efetivo pagamento.
- b) juros moratórios legais: de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data de término do prazo contratual para pagamento da indenização (Cláusula 23 - OCORRÊNCIA DE SINISTROS), ou seja, a partir do 31º (trigésimo-primeiro) dia, "pro-rata-temporis", contado da data da entrega do último documento constante da relação da documentação básica ou de documento justificadamente solicitado pela Cia, até a data do efetivo pagamento.
- 17.2. Para indenizações liquidadas em moeda estrangeira, deverão ser observados, no mínimo, os itens relativos ao acréscimo de juros moratórios e multa.
- 17.3. Fica entendido e acordado que as atualizações previstas nesta cláusula serão efetuadas com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele imediatamente anterior à data da efetiva liquidação.
- **17.4.** Em caso de extinção do índice pactuado, IPCA/IBGE, será utilizado como substituto o IGPM/FGV.

Indiana Produtor Rural Capital Fixo Condições válidas para seguros com início de vigência a partir de 14/04/2023 Processo SUSEP Nº: 15414.629388/2019-59 10/18 17.5. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

18. TRANSFERÊNCIA DE DÍVIDAS

- **18.1.** No caso de transferência de dívida de um Segurado Prestamista para outra pessoa, este novo devedor, para ser incluído no seguro, deverá atender ao disposto em todos os itens destas Condições Gerais, inclusive no que tange ao preenchimento da Declaração Pessoal de Saúde.
- 18.2. O início de vigência do seguro do cessionário se dará ás 24 (vinte e guatro) horas do dia em que for efetivada a cessão/transferência da dívida, desde que seja aceito pela Seguradora.

19. PERIODICIDADE DE PAGAMENTO DO PRÊMIO

De acordo com o convencionado na Proposta de Seguro, o prêmio deste seguro deverá ser pago à vista.

20. PAGAMENTO DO PRÊMIO

- 20.1. O prêmio do seguro, valor a ser pago pelo Segurado para a garantia do risco coberto, será de acordo com o período contratado e tipo do seguro informado na apólice, admitindo-se os tipos abaixo, devendo ser obrigatoriamente observada a data limite (data do vencimento) prevista no referido documento de cobrança do prêmio:
- a) Prêmio ou Prêmio Único: Valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da apólice, podendo ser pago à vista ou parcelado (prêmio fracionado).
- b) Prêmio Mensal: Valor a ser pago para a garantia do risco, calculado conforme opção especificada na proposta ou bilhete e pago mensalmente.
- 20.2. O prazo limite para o pagamento do prêmio é o dia de vencimento estipulado na Apólice, ou nos casos em que haja mais de uma data prevista, a última data.
- 20.3. Nos contratos de seguro cujos prêmios sejam pagos em uma única parcela, qualquer indenização somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim.
- 20.4. Fica, ainda, entendido e concordado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.
- 20.5. O não-pagamento do prêmio do seguro dentro do prazo limite estipulado e após aviso prévio da Seguradora diretamente ao Segurado, corretor de seguros ou seu representante legal, por meio físico, remoto ou outras formas previstas na regulamentação em vigor, implicará:
- 20.6. No caso de "prêmio único" com uma só parcela ou fracionado com a primeira parcela não paga, o cancelamento do seguro desde o início de vigência.
- 20.7. No caso de "prêmio único" com fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada a fração prevista na Tabela de Prazo Curto a seguir.
- 20.8. Neste caso a Seguradora informará ao Segurado ou ao seu representante legal, expressamente:
- a) o novo prazo de vigência ajustado.
- b) a nova data de vencimento para a parcela em mora, a fim de regularizar o pagamento do prêmio sem que ocorra o cancelamento da apólice/certificado, caso ainda haja cobertura prevista na Tabela de Prazo Curto.

TABELA DE PRAZO CURTO

Relação % Entre a Parcela de Prêmio Paga e o Prêmio Total da Apólice	Fração a Ser Aplicada Sobre a Vigência Original			
13	15/365			
20	30/365			
27	45/365			
30	60/365			
37	75/365			
40	90/365			
46	105/365			
50	120/365			

Relação % Entre a Parcela de Prêmio Paga e o Prêmio Total da Apólice	Fração a Ser Aplicada Sobre a Vigência Original
56	135/365
60	150/365
66	165/365
70	180/365
73	195/365
75	210/365
78	225/365
80	240/365
83	255/365
85	270/365
88	285/365
90	300/365
93	315/365
95	330/365
98	345/365
100	365/365

Para percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

Segurado terá restabelecido o direito às coberturas contratadas pelo período inicialmente acordado, desde que retome o pagamento do prêmio devido dentro do prazo estabelecido pela Seguradora, ficando sujeito ao pagamento da multa moratória correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor devido, atualizado monetariamente com base na variação do IPCA, e, ainda dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sendo este último encargo aplicado à base "pro-rata temporis", podendo ser cobrado ainda um valor adicional a título de despesas operacionais, conforme constante da especificação da apólice.

Findo o novo prazo sem que tenha sido efetuado o pagamento do prêmio, opera-se, de pleno direito, o cancelamento da Apólice.

No caso do fracionamento do prêmio único, quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do seguro, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento, se houver.

Quando tiver previsto o pagamento do prêmio por meio de consignação em folha, a ausência do repasse à Seguradora dos prêmios recolhidos por consignante que não corresponda à figura de estipulante não poderá causar qualquer prejuízo aos segurados ou respectivos beneficiários no que se refere à cobertura e demais direitos oferecidos.

Este seguro está estruturado sob Regime Financeiro de Repartição Simples, que não contempla o resgate ou a devolução de prêmio (s) pago (s) pelo (s) Segurado (s).

Nota: Não serão considerados indenizáveis quaisquer sinistros ocorridos durante o período de suspensão da cobertura da apólice.

21. CANCELAMENTO DAS GARANTIAS POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO

- **21.1.** Em caso de não pagamento da parcela única do prêmio em até 30 (trinta) dias após a liberação do crédito rural, não será efetivada a contratação do seguro e não estará garantida a cobertura descrita nas condições contratuais.
- **21.2.** Havendo interesse, deverá ser contratado um novo seguro com todos os pré-requisitos da aceitação e inclusão no seguro, disposto na Cláusula 9-ACEITAÇÃO DO SEGURO, destas Condições Gerais, sem nenhum vínculo com o seguro anteriormente cancelado por falta de pagamento.
- **21.3.** Considerando que o produto admite apenas o pagamento do prêmio em parcela única, não haverá aplicação de prazos de tolerância ou suspensão das coberturas do seguro.

22. CESSAÇÃO DA COBERTURA DE CADA SEGURADO

Ocorrerá a cessação de cobertura e cancelamento do seguro individual:

- a) Com a morte natural ou acidental e/ou invalidez permanente total do Segurado Prestamista:
- b) Com a indenização por invalidez permanente total do Segurado Prestamista, e a consequente devolução de valores eventualmente pagos após esta data, devidamente atualizados nos termos da regulamentação específica:
- c) Automaticamente, com a quitação da dívida, o cancelamento ou final de vigência da Apólice, respeitandose o período correspondente ao prêmio pago.

23. OCORRÊNCIA DE SINISTROS

- 23.1. Em caso de sinistro coberto por este seguro o Segurado Prestamista ou o(s) Beneficiário(s) deverá(ão) informálo à Seguradora, logo que o saiba(m), e comprovar satisfatoriamente a sua ocorrência por meio dos documentos básicos constantes na Cláusula 24-RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS, bem como esclarecer todas as circunstâncias a ele relacionadas.
- 23.2. Na ocorrência de evento coberto, caso o valor da obrigação financeira devida ao credor seja menor do que o valor a ser indenizado no seguro prestamista, a diferença apurada será paga ao próprio segurado ou ao segundo beneficiário indicado por ele.
- 23.3. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias contado do cumprimento, por parte do Segurado, de todas as exigências, para conclusão de regulação e liquidação do sinistro, sendo que, em caso de negativa, informará os motivos que a justifiquem. A referida contagem será suspensa a partir do momento em que for solicitada documentação complementar, por dúvida fundada e justificada, voltando a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem atendidas as exigências.
- 23.4. Não respeitado o prazo previsto no subitem acima, os valores devidos serão acrescidos de juros moratórios e atualização monetária, conforme definido na Cláusula 17-ATUALIZAÇÃO DE VALORES.
- 23.5. O pagamento será feito em parcela única, por meio de crédito em conta corrente, ordem de pagamento ou cheque nominativo, pagável no domicílio ou praça indicada pelo (s) Beneficiário (s) ou Segurado Prestamista.
- 23.6. As despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e os documentos necessários correrão por conta do interessado, salvo as diretamente realizadas pela Seguradora.
- 23.7. Caso o processo de regulação de sinistros conclua que a indenização não é devida, o Segurado será comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo estipulado para liquidação de sinistros previsto nestas condições.
- 23.8. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, serão aceitos para liquidação de sinistro os documentos no idioma do país de origem da despesa. O reembolso de despesas efetuadas no exterior deve ser realizado com base no câmbio oficial de venda da data do efetivo pagamento realizado pelo segurado, respeitando-se o limite de capital segurado estabelecido, e observada a regulamentação específica sobre atualização de valores.

24. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

- 24.1. Os documentos a seguir indicados são imprescindíveis para o procedimento de regulação de sinistro. Assim, deverão ser encaminhados à Seguradora em suas vias originais ou cópias autênticas, para conclusão do procedimento administrativo:
- **24.2.** Em decorrência de evento coberto, o (s) Beneficiário (s) deverá (ao) encaminhar à Seguradora:

I - Documentos do Segurado Prestamista:

Documentos Necessários	Morte	Morte Acidental	IPA, DIT-A, DIT-D	IFPD	PIE
Aviso de Sinistro devidamente preenchido e assinado pelo(s) Beneficiário(s) e respectivo(s) médico(s) assistente(s)	х	Х	Х		
Aviso de Sinistro, assinado pelo próprio Segurado, seu cônjuge ou outro dependente do mesmo e pelo médico-assistente				Х	

Indiana Produtor Rural Capital Fixo Condições válidas para seguros com início de vigência a partir de 14/04/2023 Processo SUSEP Nº: 15414.629388/2019-59 13/18

Documentos Necessários	Morte	Morte Acidental	IPA, DIT-A, DIT-D	IFPD	PIE
Comprovação de exercício de atividade profissional;			Χ		
Cópia autenticada da carteira de habilitação, somente para os casos onde o Segurado era o		Х			i
condutor do veículo;					
Cópia autenticada da carteira nacional de habilitação, somente nos casos de acidente de trânsito com veículo conduzido pelo Segurado Prestamista;			Χ		
Cópia autenticada das seguintes páginas da carteira profissional:					i
- identificação do Segurado;					Х
- qualificação civil e					
- registro do último contrato de trabalho e página posterior em branco;					
Cópia autenticada do formulário de seguro-desemprego;					X
Cópia autenticada do termo de rescisão do contrato de trabalho;					Х
Cópia autenticada do último Imposto de Renda ou carnê-leão.			Χ		
Cópia da carteira de Trabalho e Previdência Social e ficha de registro do funcionário na empresa;				Χ	
Cópia da certidão de casamento com averbação do óbito do Segurado Prestamista, se for o					
caso;	Χ	Χ			
Cópia da certidão de óbito;	Χ	Χ			
Cópia do auto de reconhecimento de cadáver, se a morte for por carbonização		Χ			
Cópia do boletim de ocorrência ou certidão de ocorrência policial;		Χ			
Cópia do exame anatomopatológico que diagnosticou a doença;	Χ	Χ			
Cópia do RG, CPF, comprovante de residência e formulário de profissão e renda;	Χ	Χ	Χ	Χ	
Declaração médica indicando a data da invalidez funcional permanente e total por doença (data do sinistro);				Х	
Declaração médica indicando causa da morte, com firma reconhecida;	Χ	Χ			
Documento que comprove a ocorrência do acidente - boletim de ocorrência (BO) ou comunicação de acidente do trabalho (CAT), conforme o caso;			Х		
Documentos médicos que tenham embasado o diagnóstico inicial (comprobatórios do início da doença), incluindo laudos e resultados de exames, e que confirmem a evolução do quadro clínico incapacitante irreversível, nas condições previstas na alínea anterior.				х	
Guia de internação (quando houver).	Χ	Χ			
Laudo de dosagem alcoólica e/ou toxicológico, se houver;		Χ			
Laudo de exame cadavérico (IML);		Χ			
Laudo de exame de corpo de delito (IML), conforme o caso;			Χ		
Radiografias (quando houver);	Χ	Χ			
Relatório do médico-assistente do Segurado indicando o início da doença, qualificado pela data em que esta foi efetivamente diagnosticada e detalhando o quadro clínico incapacitante irreversível decorrente de disfunções e ou insuficiências permanentes em algum sistema orgânico ou segmento corporal que ocasione e justifique a inviabilidade do pleno exercício das relações autonômicas do Segurado.				х	
Relatório médico assinado pelo médico assistente informando o grau de invalidez.			Χ		

II - Documentos do (s) Segundo (s) Beneficiário (s)

Documentos Necessários	Morte	Morte Acidental
Cópia do RG, CPF, comprovante de residência e formulário de profissão e renda do(s) Beneficiário(s), quando maior(es) de 18 (dezoito) anos, ou	Х	Х
Certidão de nascimento, quando menor(es) de 18 (dezoito) anos;	Х	Х
No caso de Beneficiários incapazes: menores sujeitos ao poder familiar: documentos de identificação do pai e da mãe menores sujeitos à tutela: termo de tutela e documento de identificação do tutor (RG e CPF). maiores de idade: termo de curatela e documento de identificação do curador (RG e CPF).	х	Х
Em caso de Companheiro(a), além dos documentos indicados na alínea "a" deste subitem, documentos comprobatórios da qualidade de companheiro do Segurado no momento do sinistro.	х	Х

III -Documento do agente de crédito credor do Segurado Prestamista:

Documentos Necessários

Declaração da Instituição de crédito informando os valores atualizados do compromisso a ser quitado, e extrato com as parcelas pagas e pendentes, demonstrando sua evolução desde a contratação.

24.3. A responsabilidade pelo pagamento das indenizações oriundas deste contrato é de exclusiva competência da Seguradora, não se estabelecendo nenhuma relação neste sentido com o Segurado.

25. JUNTA MÉDICA

- **25.1.** No caso de divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como sobre a avaliação da incapacidade, ou, ainda, sobre matéria médica não prevista expressamente nas Condições Gerais, será proposta formalmente ao Segurado, a constituição de junta médica, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da contestação.
- **25.2.** A referida junta médica será constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela Seguradora, outro pelo Segurado e, um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos em partes iguais pelo Segurado e pela Seguradora.
- **25.3.** O prazo para constituição da junta médica será de no máximo 15 (quinze) dias a contar da data da indicação do membro nomeado pelo Segurado.

26. PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO

26.1. Conforme estabelecido nos artigos 765 e 766 do Código Civil Brasileiro, além dos casos previstos em Lei, o Segurado perderá o direito às garantias e coberturas previstas neste Contrato de Seguro e respectiva Apólice, ficando a Seguradora isenta de qualquer obrigação deles decorrente, sujeitando-se o Segurado, ainda, às sanções previstas na legislação e no Contrato de Seguro, se ele e/ou seu representante legal ou Corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, ficando ainda obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Sendo apuradas declarações inexatas ou omissões de circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, o Segurado perderá o direito à indenização, além de estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé, a Seguradora poderá:

- I Na hipótese de não ocorrência do sinistro:
- a) cancelar o seguro, podendo reter do prêmio originalmente pactuado a parcela proporcional ao tempo decorrido: ou
- b) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.
- Il Na hipótese de ocorrência de sinistro com pagamento parcial do capital segurado:
- a) após o pagamento da indenização, cancelar o seguro, podendo reter do prêmio originalmente pactuado a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido, acrescido da diferença cabível; ou

- b) permitir a continuidade do seguro, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível, deduzi-la do valor a ser indenizado e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.
- III Na hipótese de ocorrência de sinistro com pagamento integral do capital segurado: após o pagamento da indenização, cancelar o seguro, podendo deduzir do valor a ser indenizado a diferença de prêmio cabível.
- 26.2. O Segurado Prestamista também perderá o direito ao pagamento do Capital Segurado com base no presente seguro caso haja por parte dele, seus representantes ou seu (s) Beneficiário (s):
- a) Inobservância das obrigações convencionadas neste seguro;
- b) Ocorrência de infrações ou fraudes praticadas pelo Segurado, com o propósito de obter vantagem ilícita com o seguro;
- c) Não-fornecimento da documentação solicitada; e
- d) Agravamento intencional do risco objeto do contrato, conforme previsto no Código Civil Brasileiro.

Caso ocorra incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, o Segurado deverá comunicar o fato à Seguradora, logo que saiba, sob pena de perder o direito à indenização se ficar comprovado, pela Seguradora, que silenciou de má fé.

A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco pelo segurado, poderá, mediante comunicação formal:

- a) cancelar o seguro;
- b) restringir a cobertura contratada, mediante acordo entre as partes; ou
- c) cobrar a diferença de prêmio cabível, mediante acordo entre as partes.
- 26.3. O cancelamento do seguro só será eficaz trinta dias após a notificação ao segurado, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.
- 26.4. Verificada a inobservância do segurado quanto a obrigação de comunicar à esta Seguradora sobre a inclusão ou exclusão, sua ou de seus beneficiários de indenização e/ou locais de sinistro, em listas de embargos e sanções nacionais ou internacionais, ficará caracterizada a PERDA DE DIREITOS a quaisquer indenizações ou restituições previstas nesse contrato de seguro.

27. CANCELAMENTO DO SEGURO

- 27.1. A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, ainda que anteriormente à extinção da obrigação, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.
- 27.2. Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, o seguro estará cancelado, independentemente de notificação ou interpelação judicial, e sem que caiba indenização à parte infratora, preservados os direitos do Segurado Prestamista, nas seguintes situações:
- a) Se o Segurado impedir ou dificultar quaisquer exames ou diligências necessárias para resquardar os direitos da Seguradora:
- b) Na ocorrência de infrações ou fraudes praticadas pelo Segurado, com o propósito de obter vantagem ilícita do seguro;
- c) Com o pagamento da indenização por morte do Segurado.
- **27.3.** Além das situações mencionadas anteriormente, o seguro estará cancelado:
- a) Pelo descumprimento de qualquer dispositivo destas Condições Gerais, inclusive no tocante ao pagamento dos prêmios, nos termos da Cláusula 20-PAGAMENTO DO PRÊMIO;
- b) Se houver dolo, culpa ou prática de fraude por parte do Segurado, no ato da contratação ou durante toda a vigência do contrato:
- c) Quando o Segurado praticar atos incompatíveis com o dever de lealdade e de boa-fé objetiva para com a Seguradora.
- 27.4. O pagamento de qualquer valor à Seguradora após a data do cancelamento, pelo Credor ou Segurado (s), não implica na reabilitação do seguro, nem gera qualquer efeito, ficando à disposição do (s) mesmo (s) a (s) importância (s)
- 27.5. As apólices não poderão ser canceladas durante a vigência pela sociedade seguradora sob a alegação de alteração da natureza dos riscos.
- 27.6. No caso de resilição total ou parcial do seguro, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes e com a concordância recíproca, a sociedade seguradora poderá reter do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.

Condições válidas para seguros com início de vigência a partir de 14/04/2023 Processo SUSEP Nº: 15414.629388/2019-59 16/18

28. SUSPENSÃO DE COBERTURA

- 28.1. Havendo, em meio a vigência da apólice, a inclusão ou exclusão do segurado, de seus beneficiários de indenização ou locais de origem, destino ou transbordo, ou ainda o objeto segurado nas listas de embargos e sanções, deverá o segurado informar tempestivamente à esta seguradora a data de inclusão e/ou exclusão sob pena de perda de direito à cobertura de seguro e, por consequência, a quaisquer indenizações ou restituições previstas nesse contrato de seguro.
- 28.2. Mediante a comunicação do Segurado, as coberturas desse seguro estarão suspensas para o segurado e para seus beneficiários no período em que os mesmos estiverem inclusos em listas de sanções e embargos desde às 24 horas do dia da inclusão até às 24 horas do dia da exclusão ou eventual solução judicial.
- 28.3. Na hipótese do segurado ou seus beneficiários de indenização serem incluídos em listas de embargos e sanções nacionais ou internacionais, em meio a liquidação de um sinistro reclamado, o pagamento de indenizações ou reembolsos de despesas ficará suspenso, até que ocorra a superação do referido embargo ou até que ocorra decisão da Corte Suprema brasileira referente ao procedimento que deverá ser adotado para esse fim, mediante consulta a ser efetuada por esta Seguradora.
- 28.4. Desta forma, deve o Segurado, nas situações nas quais vier a ser foi incluído em listas de embargos e sanções nacionais ou internacionais, informar tempestivamente a Seguradora as datas de ingresso e exclusão das referidas listas.

29. OUTRAS OBRIGAÇÕES DO CREDOR

Sem prejuízo das demais obrigações previstas nestas Condições Gerais e, se houver, nas Condições Especiais e no Contrato, constituem ainda obrigações do Credor:

- a) Fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para análise e aceitação do risco previamente estabelecidas pela Seguradora, incluindo dados cadastrais;
- b) Manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam no futuro resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;
- c) Fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
- d) Discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;
- e) Repassar os prêmios à Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;
- f) Repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes ao contrato, quando for diretamente responsável pela sua administração;
- g) Discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro emitidos para o Segurado;
- h) Comunicar de imediato à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro referente ao grupo que representa, tão logo dela tome conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade:
- i) Dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
- j) Comunicar de imediato à SUSEP quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado:
- k) Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela especificado; e
- I) Informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do próprio Credor.

30. MATERIAL DE DIVULGAÇÃO

A propaganda e a promoção do seguro, por parte do Segurado e/ou corretor, somente podem ser feitas com autorização expressa e supervisão da Seguradora, respeitadas as condições da Apólice e as normas do seguro

31. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS

No seguro de pessoas, a Seguradora não poderá sub-rogar-se nos direitos e ações do Segurado ou do(s) Beneficiários contra o causador do sinistro, conforme disposto no art. 800 do Código Civil Brasileiro:

Art. 800:

"No seguro de pessoas, o Segurador não poderá sub-rogar-se nos direitos e ações do Segurado, ou do Beneficiário, contra o causador do sinistro. "

32. RATIFICAÇÃO

As presentes Condições Gerais passam a fazer parte integrante dos documentos de contratação do seguro.

33. PRESCRIÇÃO

Qualquer direito do Segurado ou do (s) Beneficiário (s) com fundamento no presente seguro prescreve nos prazos estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro.

34. FORO

O foro competente para as questões judiciais do presente contrato é o da comarca de domicílio do Segurado, ou de seu beneficiário, se for o caso.

Indiana Produtor Rural Capital Fixo Condições válidas para seguros com início de vigência a partir de 14/04/2023 Processo SUSEP Nº: 15414.629388/2019-59 18/18